



## JUSTIÇA FEITA ÀS VÍTIMAS DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS E O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

### JUSTICE DONE FOR THE VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE CRIMES IN THE CONTEXT OF INTERNATIONAL ARMED CONFLICTS AND THE ROLE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC)

Isadora Costi Fadanelli<sup>1</sup>  
Leonardo de Camargo Subtil<sup>2</sup>

#### RESUMO

Considerando-se a moldura dos conflitos armados internacionais das últimas décadas, e sua correlação com o fenômeno da sistematização da violência sexual, que vitima um sem número de mulheres pelo mundo, a partir de tal problemática, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o Tribunal Penal Internacional tem desenvolvido mecanismos eficientes para a promoção dos interesses e para a proteção dos direitos das vítimas de graves violações de Direitos Humanos, especialmente do crime de estupro, no contexto dos conflitos armados internacionais? A fim de responder este questionamento principal, este artigo foi desenvolvido em duas partes, com os seguintes objetivos específicos: 1) Elucidar a problemática em torno da persecução dos crimes de violência sexual contra as mulheres no âmbito dos conflitos armados; e 2) Analisar os mecanismos implementados pelo Tribunal Penal Internacional para a promoção dos interesses e para a proteção dos direitos das vítimas de graves violações de Direitos Humanos no contexto estudado. Utilizando-se da metodologia hipotético-dedutiva, concluiu-se que o Tribunal Penal Internacional, gradativamente, vem adotando uma agenda que privilegia o desenvolvimento de mecanismos institucionais destinados à proteção de vítimas e testemunhas, possibilitando a concretização da reparação às vítimas. Por fim, concluiu-se que, em que pese o tratamento normativo dado à esta problemática, por parte de Cortes e Tribunais Internacionais, tem se mostrado progressivamente efetivo para o combate aos crimes de violência sexual no âmbito dos conflitos armados internacionais, o Direito Internacional Penal está longe de alcançar maneiras efetivas para assegurar a proteção das mulheres neste contexto.

Palavras-chave: Conflitos armados internacionais. Tribunal Penal Internacional. Violência Sexual.

<sup>1</sup>Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista do Programa de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Bacharela em Direito, pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG). [isadora.costi@gmail.com](mailto:isadora.costi@gmail.com)

<sup>2</sup>Doutor em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com período de estudos doutorais junto à Universidade de Genebra. Foi Pesquisador do Tribunal Internacional de Direito do Mar, Nippon Fellowship Programme, apontado pela Universidade de Genebra. Foi Visiting Research Fellow no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito do Mar (IBDMAR). [leonardodecamargosubtil@gmail.com](mailto:leonardodecamargosubtil@gmail.com)



## ABSTRACT

Considering the frame of the international armed conflicts of recent decades, and its relation to the phenomenon of systematization of sexual violence, that victimizes an unnumbered of women around the world, from such problematic, the following research problem was formulated: To what extent the International Criminal Court has developed efficient mechanisms for the promotion of the interests and for the protection of the rights of the victims of serious Human Rights violations, especially the crime of rape, in the context of international armed conflicts? In order to answer this main question, this article was framed in two parts, with the following specific objectives: 1) elucidate the problems surrounding the prosecution of crimes of sexual violence against women in the context of the armed conflicts; and 2) Analyze the mechanisms implemented by the International Criminal Court to promote the interests and for the protection of the rights of victims of serious violations of Human Rights in the context studied. Using the hypothetical-deductive methodology, it was concluded that the International Criminal Court comes gradually adopting an agenda that emphasizes the development of institutional mechanisms aimed at the protection of victims and witnesses, enabling the completion of repairs to the victims. Finally, it was concluded that, despite the legal treatment given to this issue by Courts and International Tribunals has been progressively effective for combating crimes of sexual violence in the context of armed conflict, International Criminal Law is far from reaching effective ways to ensure the protection of women in this context.

Keywords: International armed conflicts. International Criminal Court. Sexual Violence.

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tem-se notado progressivos desenvolvimentos, por parte de Cortes e Tribunais Internacionais, de mecanismos destinados ao enfrentamento e à persecução e punição dos responsáveis pela prática de crimes de violência sexual contra as mulheres no âmbito dos conflitos armados. Contudo, mesmo após a adoção dessa nova ética global em relação ao tema, a sistematização da violência sexual contra as mulheres ainda é uma problemática recorrente.

A partir dessa problemática, que investiga em que medida o Tribunal Penal Internacional tem desenvolvido mecanismos eficientes para a promoção dos interesses e para a proteção dos direitos das vítimas de graves violações de Direitos Humanos, especialmente do crime de estupro, no contexto dos conflitos armados internacionais, foram traçados dois objetivos específicos: 1) Elucidar a problemática em torno da persecução dos crimes de violência sexual contra as mulheres no âmbito os conflitos armados; e 2) Analisar os mecanismos implementados pelo Tribunal Penal Internacional para a promoção dos interesses e para a proteção dos direitos das vítimas de graves



violações de Direitos Humanos no contexto estudado.

O presente artigo adotou como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, tendo em vista que as etapas que constituem tal método se mostraram as mais adequadas ao presente estudo.<sup>3</sup> Em relação à técnica de pesquisa, foi adotada a exploratória<sup>4</sup>, realizada com base na bibliografia específica sobre tema proposto, com consulta à doutrina nacional e estrangeira, bem como à jurisprudência das Cortes e Tribunais Internacionais.

A justificativa de desenvolvimento do presente artigo deu-se em função da necessidade acadêmica e, em algum grau institucional, de evidenciar a problemática em torno da adoção, por parte do Tribunal Penal Internacional, de mecanismos que efetivamente possam promover os interesses e a proteção dos direitos das vítimas de graves violações de Direitos Humanos no contexto dos conflitos armados internacionais, na medida em que tais elementos são fundamentais à realização de justiça feita às vítimas.

Delimitadas as regras metodológicas do presente artigo, passa-se, de imediato, ao estudo da problemática em torno da perseguição internacional dos crimes de violência sexual no âmbito os conflitos armados.

## 1. A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA PERSECUÇÃO INTERNACIONAL DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO OS CONFLITOS ARMADOS

Apesar da ocorrência da prática sistemática do crime de estupro contra as mulheres na grande maioria dos conflitos armados presenciada pela humanidade<sup>5</sup>, foi somente a partir das violações sistemáticas, e em larga escala ocorridas na antiga Iugoslávia e em Ruanda, que os crimes de violência sexual passaram a integrar a agenda do Direito Internacional, por meio do interesse em reprimir tais condutas.<sup>6</sup>

<sup>3</sup>LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 95-96.

<sup>4</sup>LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 187.

<sup>5</sup>BROWNMILLER, Susan. **Against our will: Men, women and rape**. Open Road Media, 2013. p. 43-45.

<sup>6</sup>FIDALGO, Sonia. Os crimes sexuais no Direito Internacional Penal. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. 83, p. 639-658, 2007. p. 644.



Anteriormente à criação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (ICTY) e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR), a violência sexual contra as mulheres durante os conflitos armados era um fenômeno tratado como consequência inevitável da guerra<sup>7</sup>. Em uma perspectiva de que a comunidade internacional se preocupou tardiamente com o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos universais - posto que a violência perpetrada contra elas fosse considerada uma questão de natureza privada<sup>8</sup> - inevitável que as mulheres fossem vítimas de toda sorte de violações em situações de confrontos armados. Tal constatação pode ser facilmente percebida pelo fato de que, mesmo com o estabelecimento de tribunais militares, após a Segunda Guerra Mundial, a violência sexual só se tornou tema objeto de efetiva preocupação do Direito Internacional meio século mais tarde.<sup>9</sup>

No âmbito do direito internacional, a prática de crimes de violência sexual durante conflito armados foi, de maneira geral, uma questão abordada de maneira superficial.<sup>10</sup> Segundo as Convenções de Genebra de 1949, o estupro é um crime que atinge a honra da mulher<sup>11</sup>, e não um ato contra sua integridade física ou sua autonomia<sup>12</sup>, interpretação que serve apenas para reforçar os estereótipos de gênero existentes na sociedade, decorrentes de uma estrutura social marcada pelo patriarcalismo<sup>13</sup>, agravando o problema da prática indiscriminada do crime de estupro contra mulheres em conflitos armados internacionais.

<sup>7</sup>ERIKSSON, Maria. **Defining rape: emerging obligations for states under international law?** Martinus Nijhoff Publishers: Boston, 2011. p.4-5

<sup>8</sup>ERIKSSON, Maria. **Defining rape: emerging obligations for states under international law?** Martinus Nijhoff Publishers: Boston, 2011. p. 5

<sup>9</sup>HERRING, Jonathan; DEMPSEY, Michelle M. Rethinking the criminal law's response to sexual penetration: On theory and context. In: MCGLYNN, Clare; MUNRO, Vanessa E. **Rethinking rape law: International and comparative perspectives.** Routledge, 2010. p. 48

<sup>10</sup>ZAWATI, Hilmi M. **Fair labelling and the dilemma of prosecuting gender-based crimes at the international criminal tribunals.** Oxford University Press, 2015. p. 6-7.

<sup>11</sup>FIDALGO, Sonia. Os crimes sexuais no Direito Internacional Penal. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. 83, p. 639-658, 2007. p. 641.

<sup>12</sup>Deve se considerar que, sendo a honra o bem jurídico protegido, a violação contra a mulher passa a ser definida a partir do ponto de vista da sociedade e reafirma-se na noção de que a mulher vítima deste tipo de violência é impura e indigna, agravando-se as consequências da agressão. Colocar a questão da violência sexual como uma ofensa à honra resulta em seu tratamento como uma ofensa menor, uma vez que os crimes contra a vida ou contra a integridade física são considerados mais importantes do que aqueles relativos aos costumes. TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

<sup>13</sup>Pela Resolução 1670, do ano de 2009, o Conselho da Europa estabeleceu que a violência sexual contra a mulher no âmbito dos conflitos armados configura-se como crime contra a humanidade e crime de guerra, expressando o entendimento de que tal violência é um problema concernente à



As Nações Unidas vêm se posicionando a respeito deste tema por meio da emissão de declarações e da edição de resoluções. Contudo, a Organização somente passou a tratar da questão da violência sexual contra a mulher nos conflitos armados, de forma mais direta, a partir da década de 1990, em razão dos relatos sobre o conflito ocorrido na antiga Iugoslávia. A Resolução do Conselho de Segurança 798, adotada em 1992, abordou, de maneira específica, os relatos de ocorrência de estupros sistemáticos e em larga escala, tendo sido a primeira Resolução a condenar a prática de agressão sexual em conflitos armados.<sup>14</sup>

Por sua vez, a Resolução do Conselho de Segurança 820 condenou a prática de violações ao Direito Internacional Humanitário, tratando, em especial, do estupro contra as mulheres, além de enfatizar que os perpetradores deste tipo de violência deveriam ser responsabilizados individualmente por seus atos.<sup>15</sup>

Já a Resolução 1.325 do Conselho de Segurança foi a primeira a tratar, especificamente, dos impactos da guerra sobre as mulheres, tendo reconhecido sua particular condição em situação de conflitos armados. Tal Resolução também demandou às partes envolvidas em tais conflitos que adotassem as medidas necessárias para proteger as mulheres contra o estupro e contra as demais formas de violência sexual neste contexto.<sup>16</sup>

Por fim, a Resolução 1.820 do Conselho de Segurança apontou a utilização da violência sexual como tática de guerra para “humilhar, dominar, instilar medo, dispersar e/ou realocar à força a população civil pertencente à determinada comunidade ou grupo étnico [...]”, enfatizando que o crime de estupro pode ser considerado crime de guerra, crime contra a humanidade ou genocídio. Ainda, esta Resolução insta as partes em conflito para que se abstenham do uso da violência sexual no contexto dos conflitos armados e reconheçam a aplicação do princípio da responsabilidade de comando.<sup>17</sup>

---

desigualdade de gênero e aos “modelos patriarcais de sociedade”. ERIKSSON, Maria. **Defining rape: emerging obligations for states under international law?** Martinus Nijhoff Publishers: Boston, 2011. p. 358.

<sup>14</sup>TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 79.

<sup>15</sup>TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 79.

<sup>16</sup>ERIKSSON, Maria. **Defining rape: emerging obligations for states under international law?** Martinus Nijhoff Publishers: Boston, 2011.p. 356.

<sup>17</sup>ERIKSSON, Maria. **Defining rape: emerging obligations for states under international law?** Martinus Nijhoff Publishers: Boston, 2011.p. 356.





Tanto a Resolução 1.325 como a Resolução 1.820 do Conselho de Segurança reconheceram que a proteção da mulher é uma questão ligada à manutenção e à promoção da paz e segurança internacionais, provocando os Estados a estabelecerem sistemas efetivos para investigar e punir os responsáveis pelo cometimento de crimes de violência sexual no âmbito dos conflitos armados.<sup>18</sup>

As decisões do Conselho de Segurança da ONU de estabelecer os Tribunais *Ad Hoc* para a ex-Iugoslávia, em 1993, e para Ruanda, em 1994, em conjunto com a criação do Tribunal Penal Internacional, pelo Estatuto de Roma de 1988, deram novo impulso à luta, por parte da comunidade internacional, contra a impunidade na esfera internacional, em relação às graves violações de direitos humanos e do direito internacional humanitário. Igualmente, o estabelecimento e a criação destes Tribunais reafirmaram o princípio da responsabilidade penal internacional do indivíduo.<sup>19</sup>

A seu turno, o Tribunal *Ad Hoc* constituído para julgar as violações na antiga Iugoslávia (ICTY) foi incentivado a priorizar os casos relacionados ao crime de estupro<sup>20</sup>. O artigo 5º do Estatuto do ICTY incluiu especificamente o estupro entre os crimes contra a humanidade.<sup>21</sup> Além disso, o julgamento do caso *Kunarac, Kovac e Vukovic* foi o primeiro julgamento, no âmbito dos crimes internacionais, cujas acusações constituíam-se apenas por crimes de natureza sexual.<sup>22</sup>

<sup>18</sup>ERIKSSON, Maria. **Defining rape: emerging obligations for states under international law?** Martinus Nijhoff Publishers: Boston, 2011.p. 356.

<sup>19</sup>CANÇADO TRINDADE, Prefácio. In: TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 15.

<sup>20</sup>Uma das primeiras resoluções das Nações Unidas que levaram à decisão de estabelecer o Tribunal *Ad Hoc* para a ex-Iugoslávia expos a primeira condenação do Conselho de Segurança pela prática do crime de estupro durante a guerra. Através dessa Resolução, o Conselho de Segurança manifestou sua objeção quanto à prática sistemática deste crime contra as mulheres, em particular, as mulheres muçulmanas na Bosnia-Herzegovina. Esta reação contra a violência sexual no contexto dos conflitos armados foi elemento fundamental para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. GOLDSTONE, Richard J. Prosecuting rape as a war crime. *Case W. Res. J. Int'l L.*, v. 34, p. 277-285, 2002. p. 278.

<sup>21</sup>TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 118.

<sup>22</sup>FIDALGO, Sonia. Os crimes sexuais no Direito Internacional Penal. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 83, p. 639-658, 2007. p. 645.



Nesta senda, o julgamento do Caso *Delalic* constituiu a primeira definição do conceito de responsabilidade por atos de comando por uma corte internacional desde os julgamentos ocorridos no contexto da Segunda Guerra Mundial.<sup>23</sup>

Em relação ao Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR), este Tribunal estabeleceu um Comitê para coordenar a investigação de violência baseada no gênero - tendo seu Estatuto incluído expressamente a violência sexual como crime contra a humanidade.<sup>24</sup>

Igualmente, o Estatuto de Roma continuou os trabalhos iniciados pelo ICTY e pelo ICTR, criminalizando, expressamente, o estupro, a escravidão sexual, a gravidez forçada, a esterilização forçada, bem como outras formas de violência sexual<sup>25</sup>. Ao reputar crimes de gênero tanto como crimes de guerra quanto como crimes contra a humanidade, este tratado mostra-se significativo para superar o tratamento discriminatório e inadequado dado aos crimes de violência sexual por parte do Direito Internacional.<sup>26</sup>

A inclusão destes crimes de forma explícita no Estatuto de Roma, e não apenas de forma dedutiva de outras disposições, foi, em grande parte, resultado dos esforços de organizações não-governamentais.<sup>27</sup> Ativistas dos direitos das mulheres perceberam, no quadro das negociações para a elaboração do Estatuto de Roma, uma oportunidade histórica para que a violência contra a mulher em situação de conflito armado fosse devidamente investigada e processada por um Tribunal Internacional.<sup>28</sup>

<sup>23</sup>TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 127.

<sup>24</sup>TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 112.

<sup>25</sup> Além do crime de estupro, o Estatuto de Roma elenca, ainda, outros crimes de gênero - discriminação fundamental no tocante à repressão das diversas formas de violência sofrida pelas mulheres. BEDONT, Barbara; HALL-MARTINEZ, Katherine. Ending impunity for gender crimes under the International Criminal Court. **Brown J. World Aff.**, v. 6, p. 65-85, 1999. p. 72.

<sup>26</sup>BEDONT, Barbara; HALL-MARTINEZ, Katherine. Ending impunity for gender crimes under the International Criminal Court. **Brown J. World Aff.**, v. 6, p. 65-85, 1999. p. 72.

<sup>27</sup>TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 91.

<sup>28</sup> As disposições relativas às questões de gênero previstas no Estatuto de Roma são um exemplo de como o desenvolvimento de movimentos internacionais pelos direitos das mulheres são capazes de impactar, de forma positiva, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, apesar da grande influência exercida por forças políticas de viés conservador na esfera do Direito Internacional. BEDONT, Barbara; HALL-MARTINEZ, Katherine. Ending impunity for gender crimes under the International Criminal Court. **Brown J. World Aff.**, v. 6, p. 65-85, 1999. p. 66.



Tendo em vista que a prática da violência sexual no contexto dos conflitos armados é, na maior parte das vezes, tolerada e até mesmo tacitamente encorajada - quando não oficialmente sancionada - a ausência de normas explícitas e diretas nestes casos constitui um dos fatores que dificulta a persecução e a responsabilização criminal em relação a este tipo de crime.<sup>29</sup> Representa, assim, o Estatuto de Roma, referência normativa para o Direito Internacional Penal, ao promover o reconhecimento dos crimes de gênero que foram, por tantos anos, invisibilizados.<sup>30</sup>

Igualmente, presenciou-se, na última década, o desenvolvimento de mecanismos no sentido de imputar-se responsabilidade criminal a líderes militares e/ou políticos pela prática de crimes internacionais cometidos durante conflitos armados, em particular, crime de estupro.<sup>31</sup> A condenação proferida, em sede de 1ª instância, no Caso *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*<sup>32</sup>, poderia ter constituído um marco jurisprudencial na aplicação do princípio da responsabilidade de comando, o que se traduziria em um inegável avanço no tocante à responsabilização internacional dos indivíduos pela prática do crime de estupro em conflitos armados e contribuiria, igualmente, para os esforços no sentido de reprimir a prática do crime de estupro neste contexto.<sup>33</sup>

Uma das principais problemáticas em torno da persecução internacional dos crimes de violência sexual no âmbito dos conflitos armados é o fato de que nem todas as mulheres vítimas destes crimes procuram denunciá-lo, devido, em parte, ao receio de enfrentar o estigma que circunda este tipo de crime, e também por acreditarem que os perpetradores não serão punidos e que elas, assim, poderão sofrer futuras represálias.<sup>34</sup>

<sup>29</sup>SÁCOUTO, Susana; CLEARY, Katherine. The importance of effective investigation of sexual violence and gender-based crimes at the International Criminal Court. *Am. UJ Gender Soc. Pol'y & L.*, v. 17, p. 337-359, 2009. p. 353.

<sup>30</sup>GOLDSTONE, Richard J. Prosecuting rape as a war crime. *Case W. Res. J. Int'l L.*, v. 34, p. 277-285, 2002. p. 285.

<sup>31</sup>ASKIN, Kelly D. Prosecuting wartime rape and other gender-related crimes under international law: extraordinary advances, enduring obstacles. *Berkeley J. Int'l L.*, v. 21, p. 288-349, 2003. p. 288

<sup>32</sup>INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute*. Disponível em <[https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016\\_04476.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_04476.PDF)>. Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>33</sup>GOODELL, Houston John. The Greatest Measure of Deterrence: A Conviction for Jean-Pierre Bemba Gombo. *UC Davis J. Int'l L. & Pol'y*, v. 18, p. 191-206, 2011. p. 192.

<sup>34</sup>TESCARI, Adriana Sader. *Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 51.





Certamente, a compreensão do crime de estupro como uma forma de discriminação de gênero é essencial para o reconhecimento da natureza sistemática desta ofensa, cuja extensão do dano atinge toda coletividade de mulheres<sup>35</sup>. Mesmo aquelas que não sofreram nenhum tipo de violência sexual, são atingidas indiretamente por esse crime: o medo sentido por elas, de que podem vir a ser potenciais vítimas desta violência, faz com que muitas modifiquem seu comportamento a fim de se proteger de uma possível agressão - do que resulta restrições à sua autonomia pessoal. O estupro não é infringido apenas à própria vítima - sendo esta uma das mais graves consequências deste crime.<sup>36</sup>

Padrões discriminatórios baseados em estereótipos de gênero dominantes nas sociedades resultam em comportamentos destrutivos para o sexo feminino quando do colapso das instituições e dos mecanismos de inibição deste tipo de violência em cenários de guerras e genocídios<sup>37</sup>. Por este motivo, é que somente é possível pensar na erradicação da violência contra as mulheres e em uma real igualdade entre homens e mulheres a partir da desconstrução de papéis impostos ao gênero.

## 2. JUSTIÇA FEITA ÀS VÍTIMAS E O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Uma abordagem com foco na vítima desenvolveu-se, primeiramente, no campo do direito internacional dos direitos humanos. Às vítimas foi concedido o direito de participação nos mecanismos do direito internacional dos direitos humanos desde o surgimento deste sistema, no final da década de 1940.<sup>38</sup>

Na década de 80, começaram a surgir novos mecanismos objetivando ressaltar a condição das vítimas no âmbito geral da proteção internacional dos direitos humanos. Foi

<sup>35</sup>ERIKSSON, Maria. **Defining rape: emerging obligations for states under international law?** Martinus Nijhoff Publishers: Boston, 2011. p. 336.

<sup>36</sup>ERIKSSON, Maria. **Defining rape: emerging obligations for states under international law?** Martinus Nijhoff Publishers: Boston, 2011. p. 60.

<sup>37</sup>PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. A violência sexual contra mulheres e meninas em conflitos armados e genocídios: o caso das meninas yazidis. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; DE ANDRADE, Denise Almeida; MACHADO, Monica Sapucaia. **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade**. Erechim: Editora Deviant, 2017. p. 178-181.

<sup>38</sup>SCHABAS, William A. **An introduction to the international criminal court**. Cambridge University Press, 2011. p. 344



aprovado pelas Nações Unidas, em 1985, a “Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power” (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder), que reconheceu que o tratamento às vítimas deve prezar pelo respeito a sua dignidade, bem como seu direito ao acesso a mecanismos de reparação, assim como deve ser estimulada a criação de fundos nacionais destinados à compensação pelos danos sofridos. A este intento, foram feitos esforços para o desenvolvimento de diretrizes quanto ao direito de reparação. Dentre os princípios básicos, encontram-se: 1) O dever dos Estados de processar graves violações aos direitos humanos; 2) O direito à reparação conferido às vítimas e 3) O direito ao conhecimento da verdade.<sup>39</sup>

A consideração à situação particular das vítimas é reconhecida pelo Estatuto de Roma, que incorpora importantes princípios concernentes aos direitos das vítimas, dentre os quais se destacam: sua participação nos processos perante o TPI, proteção de vítimas e testemunhas ao longo dos procedimentos judiciais, direito à reparação ou compensação e a criação de um fundo fiduciário através do qual são realizadas as reparações feitas às vítimas<sup>40</sup>.

Inovando no tratamento dado a questão, o Tribunal Penal Internacional abriga três organismos voltados à promoção dos interesses e defesa dos direitos das vítimas: 1) O Fundo Fiduciário em Benefício das Vítimas e seus Familiares; 2) A Unidade de Vítimas e Testemunhas; e 3) O Gabinete de Defensoria Pública para Vítimas.<sup>41</sup>

A Reparação em Favor das Vítimas é um dos temas que foi especificamente abordado pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Segundo o art. 75 do Estatuto, “O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação”; outrossim, estabeleceu-se que a Corte determinará a reparação adequada a ser feita às vítimas, que pode “assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação”.<sup>42</sup> Já o art. 79 do Estatuto dá conta da criação de

<sup>39</sup>SCHABAS, William A. *An introduction to the international criminal court*. Cambridge University Press, 2011. p. 345-346

<sup>40</sup>BASSIOUNI, M. Cherif. International Recognition of Victims' Rights. *Human Rights Law Review*, v. 6, n. 2, p. 203-279, 2006. p. 230.

<sup>41</sup>SCHABAS, William A. *An introduction to the international criminal court*. Cambridge University Press, 2011. p. 363

<sup>42</sup>BRASIL. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2019.



um Fundo a favor das vítimas de crimes cuja competência é do TPI, a ser criado por decisão da Assembleia dos Estados-Partes.<sup>43</sup>

Tendo em vista tais prescrições contidas no Estatuto de Roma, o Fundo Fiduciário para Vítimas foi criado em 2004, tendo como objetivo apoiar e implementar programas que tratam da reparação dos danos resultantes dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão. Para tanto, este Fundo opera em duas direções, quais sejam: executar as reparações ordenadas pelo TPI e promover assistência física, psicológica e material para a vítima e seus familiares. Os recursos para operacionalização do Fundo provêm de multas e confiscos dos bens de indivíduos que foram condenados pela Corte, por doações voluntárias dos Estados-Partes e contribuições individuais.<sup>44</sup>

Os recursos do Fundo podem ser provenientes das seguintes fontes: contribuições voluntárias<sup>45</sup>; valores arrecadados pela imposição de multas ou sequestros transferidos pelo TPI; valores referentes a títulos de reparação ordenados pela Corte; e, por fim, recursos alocados pela Assembleia dos Estados-Partes ao Fundo.<sup>46</sup>

A questão em torno das dificuldades de obtenção de acesso e ao congelamento de bens dos indivíduos condenados pela prática de crimes internacionais revela-se um dos motivos pelos quais as doações voluntárias - em que pese o montante recolhido por esta forma de contribuição estar longe de suprir as necessidades das vítimas - são a melhor maneira de alimentar o Fundo.<sup>47</sup>

<sup>43</sup>BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>44</sup>INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **The Trust Fund for Victims**. Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>45</sup>As doações voluntárias podem não ser aceitas pelo Fundo, quando reputadas contrárias aos seus objetivos e atividades, quando puderem afetar a independência deste órgão ou quando considerada inadequada, conforme preceitua o Regulamento do Fundo. SANTOS, Thomaz Francisco Silveira de Araujo. **O regime de reparações do Estatuto de Roma e o fundo fiduciário do Tribunal Penal Internacional: as vítimas como foco da nova justiça penal internacional**. Brasília, 2008. p. 137. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, 2008. p. 104.

<sup>46</sup>SANTOS, Thomaz Francisco Silveira de Araujo. **O regime de reparações do Estatuto de Roma e o fundo fiduciário do Tribunal Penal Internacional: as vítimas como foco da nova justiça penal internacional**. Brasília, 2008. p. 137. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, 2008. p. 103.

<sup>47</sup>Para o fundo fiduciário criado pelas Nações Unidas para Ruanda, Holanda e Japão doaram, respectivamente, US\$ 55 milhões e US\$ 22 milhões até 2003. SANTOS, Thomaz Francisco Silveira de Araujo. **O regime de reparações do Estatuto de Roma e o fundo fiduciário do Tribunal Penal**



Ao mesmo tempo em que o Fundo é responsável por efetivar as reparações às vítimas com base em uma determinação judicial do TPI, este órgão pode alocar os demais recursos disponíveis em favor das vítimas independentemente de ter sido proferida uma sentença condenatória pelo Tribunal - o que demonstra sua autonomia em relação à Corte.<sup>48</sup> Não há, na esfera de atuação da justiça penal internacional, nenhum fundo fiduciário antecedente dotado de tantas competências.<sup>49</sup>

Por fim, destaca-se que não há a exigência de que o Fundo atue apenas em casos específicos que estejam sendo investigados e julgados pelo TPI, podendo atuar nas demais situações relacionadas à prática de crimes que ainda não foram objeto de persecução penal pela Corte.<sup>50</sup>

Já a Unidade de Vítimas e Testemunhas é competente para fornecer assistência adequada para as testemunhas e vítimas de crimes sob a jurisdição do TPI, incluindo medidas de proteção e de segurança para que possam testemunhar perante a Corte. Também são atribuições da Unidade auxiliar vítimas e pessoas em situação de risco em razão de sua condição de testemunha a conseguir assistência médica e psicológica, bem como prestar ao Tribunal treinamento em matéria de violência sexual, segurança e confidencialidade.<sup>51</sup>

Quanto às testemunhas em geral, a Unidade possui o dever de aconselhá-las sobre a obtenção de assessoria jurídica, assistência para testemunhar perante a Corte e a adoção de medidas que levem em conta questões de gênero em relação ao testemunho de vítimas de violência sexual.<sup>52</sup>

---

**Internacional:** as vítimas como foco da nova justiça penal internacional. Brasília, 2008. p. 137. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, 2008. p. 105.

<sup>48</sup>SANTOS, Thomaz Francisco Silveira de Araujo. **O regime de reparações do Estatuto de Roma e o fundo fiduciário do Tribunal Penal Internacional:** as vítimas como foco da nova justiça penal internacional. Brasília, 2008. p. 137. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, 2008. p. 112.

<sup>49</sup>SCHABAS, William A. **An introduction to the international criminal court.** Cambridge University Press, 2011. p. 363

<sup>50</sup>SANTOS, Thomaz Francisco Silveira de Araujo. **O regime de reparações do Estatuto de Roma e o fundo fiduciário do Tribunal Penal Internacional:** as vítimas como foco da nova justiça penal internacional. Brasília, 2008. p. 137. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, 2008. p. 108.

<sup>51</sup>SCHABAS, William A. **An introduction to the international criminal court.** Cambridge University Press, 2011. p. 366-367.

<sup>52</sup>SCHABAS, William A. **An introduction to the international criminal court.** Cambridge University Press, 2011. p. 367.



O papel do Gabinete de Defensoria Pública para Vítimas é oferecer representação legal às vítimas e orientação aos advogados por elas constituídos, o que pode incluir a elaboração de documentos, artigos, pareceres jurídicos e levantamento de bibliografias sobre tópicos do direito penal internacional, particularmente aqueles significativos aos direitos das vítimas.<sup>53</sup>

Outro direito assegurado às vítimas é a sua participação nos processos perante o TPI. Elas têm autorização para participar de vários estágios do processo, a critério da Corte, inclusive da decisão quanto à autorização para iniciar uma investigação.<sup>54</sup> Neste sentido, dispõe o Estatuto de Roma que deverão ser levadas em conta as opiniões e preocupações das vítimas em relação à sua participação no processo.<sup>55</sup> Dentre os direitos relativos à participação no processo, também inclui-se o de “consultar o registro do processo [...] sujeito a quaisquer restrições concernentes à confidencialidade e à proteção das informações de segurança nacional”, de acordo com a Regra 131 (2) da Câmara de Julgamento I do TPI.<sup>56</sup>

Em relação à proteção de vítimas e testemunhas, o TPI expressa uma série de preocupações, como a ameaça de sofrerem represálias, e a garantia de que os atos de investigação e o julgamento não conduzam a sua revitimização. Outro exemplo das preocupações referidas pela Corte se expressa no fato de que o Procurador pode optar por reter uma prova caso sua demonstração exponha uma testemunha ou sua família a “grave perigo”.<sup>57</sup> Outrossim, devem ser asseguradas a proteção e a privacidade das vítimas e testemunhas, e, de acordo com a Regra 86 Regras de Procedimento e Prova do Estatuto de Roma, o TPI tem o dever de considerar, no exercício de suas funções, as necessidades das vítimas, particularmente “crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiências e vítimas de

<sup>53</sup>SCHABAS, William A. *An introduction to the international criminal court*. Cambridge University Press, 2011. p. 367.

<sup>54</sup>BASSIOUNI, M. Cherif. International Recognition of Victims' Rights. *Human Rights Law Review*, v. 6, n. 2, p. 203-279, 2006. p. 245.

<sup>55</sup>BRASIL. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>55</sup>BRASIL. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>56</sup>INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rules of Procedure and Evidence*. Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RulesProcedureEvidenceEng.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>57</sup>SCHABAS, William A. *An introduction to the international criminal court*. Cambridge University Press, 2011. p. 359.





violência sexual ou de gênero”<sup>58</sup> - condições estas que autorizam a derrogação do princípio das audiências públicas.<sup>59</sup>

No âmbito de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o direito à reparação conferido às vítimas abrange três aspectos gerais: efetivo acesso à justiça, direito à reparação adequada, efetiva e imediata pelos danos sofridos e direito à verdade.<sup>60</sup> O documento “Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law<sup>61</sup>” estabelece quatro formas principais de reparação por violações aos direitos humanos e ao direito humanitário internacional, quais sejam: restituição, compensação, reabilitação e satisfação e garantia de não repetição.<sup>62</sup>

O direito à restituição deve promover, sempre que possível, o retorno da vítima à sua situação anterior à violação sofrida; o direito à compensação envolve a avaliação dos prejuízos financeiros experimentados pela vítima em razão da violação sofrida, como lesões físicas ou mentais, perda de oportunidades, danos materiais e perda de ganhos; inclui-se no direito à reabilitação a prestação de assistência médica e de serviços jurídicos e sociais. Por fim, quanto ao direito à satisfação e garantia de não repetição, abriga uma série de garantias, dentre as quais podem ser encontradas a tomada de medidas efetivas para a cessação das agressões, busca de pessoas desaparecidas e raptadas, e de corpos, pedido público de desculpas, incluindo o reconhecimento dos fatos e aceitação de responsabilidade, dentre outras.<sup>63</sup>

<sup>58</sup>INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Rules of Procedure and Evidence**. Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2019. p. 31.

<sup>59</sup>SCHABAS, William A. **An introduction to the international criminal court**. Cambridge University Press, 2011. p. 359.

<sup>60</sup>BASSIOUNI, M. Cherif. International Recognition of Victims' Rights. **Human Rights Law Review**, v. 6, n. 2, p. 203-279, 2006. p. 260

<sup>61</sup>UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/remedyandrepairation.aspx>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>62</sup> BASSIOUNI, M. Cherif. International Recognition of Victims' Rights. **Human Rights Law Review**, v. 6, n. 2, p. 203-279, 2006. p. 267.

<sup>63</sup> BASSIOUNI, M. Cherif. International Recognition of Victims' Rights. **Human Rights Law Review**, v. 6, n. 2, p. 203-279, 2006. p. 268-271.



É sabido que a forma mais comum de reparação às vítimas é feita por meio de compensação monetária.<sup>64</sup> Entretanto, a prevalência desta forma de reparação não deve diminuir a importância de serem concretizados demais meios de reparação<sup>65</sup>, tendo em vista que uma eventual compensação financeira não é capaz de, por si só, restabelecer o status físico e psíquico da vítima anterior à violação por ela sofrida.<sup>66</sup>

Não obstante o estabelecimento dos princípios gerais que orientam as reparações a serem feitas às vítimas de violações de direitos humanos no contexto internacional, as Nações Unidas adotaram um guia específico para reparações às vítimas de violência sexual, uma vez que as vítimas deste tipo de violência encontram sérias dificuldades para obter acesso a efetivos modos de reparação, além do estigma relacionado à ocorrência deste

<sup>64</sup>Neste sentido, no caso *The Prosecutor v. Germain Katanga*, o Conselho de Diretores do Fundo Fiduciário decidiu fornecer US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares) para pagar as despesas em relação às reparações individuais e coletivas ordenadas pela Câmara de Julgamento II do TPI, em março de 2017. Em maio do mesmo ano, o governo da Holanda, estado-parte TPI, anunciou a realização de uma contribuição voluntária no valor de € 200.000. Esta doação destinou-se ao pagamento integral das compensações individuais por reparações (US\$ 74.250) e também às reparações coletivas (US\$ 925.750) no caso de Katanga. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Trust Fund for Victims decides to provide \$1 million for the reparations awarded to victims in the Katanga case, welcomes earmarked donations of €200,000 from the Netherlands.** Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1305>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

<sup>65</sup>INGADOTTIR, Thordis; SHELTON, Dinah L. *The International Criminal Court Reparations to Victims of Crimes (Article 75 of the Rome Statute) and the Trust Fund (Article 79)*. **New York University Centre of International Cooperation**, 1999. p. 7. Disponível em <<http://www.vrwg.org/downloads/reparations.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

<sup>66</sup>De acordo com o especialista em implementação de programas de reparação às vítimas de massivas violações aos direitos humanos, uma das dificuldades em relação ao tema é que "muitas vezes os tribunais só entendem as reparações como pagamento de compensação, não tratando de questões mais fundamentais em termos de reconhecimento simbólico e de abordar as consequências da violação na vida das vítimas, vários anos depois de terem sido cometidas. O desafio só aumenta quando há poucos precedentes para decidir como fornecer reparação nesses casos." INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **"Things that Money Alone Cannot Buy": Defining Reparations in Cases of Sexual Violence.** Disponível em <<https://www.ictj.org/news/defining-reparations-sexual-violence>>. Acesso em: 05 mai. 2019.



delito<sup>67</sup>. Por conta disso, em muitos casos, tais violações são cometidas sem que haja o registro da denúncia destes crimes.<sup>68</sup>

Na mesma linha, o Gabinete do Procurador - um dos quatro órgãos da estrutura do TPI - elaborou, em 2014, o documento “Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes” (Documento de Orientação sobre Crimes Sexuais e de Gênero), no qual se reconhece o particular desafio em relação à persecução crimes sexuais. Tal documento define as diretrizes para as ações do Gabinete, sem, contudo, detalhá-las, uma vez que estas são reguladas por um manual interno, de caráter confidencial.<sup>69</sup>

Dentre as abordagens estratégicas utilizadas em relação às práticas de investigação adotadas por este documento, ressalta-se as seguintes iniciativas: a) evitar que as ações desenvolvidas pelo Gabinete do Procurador provoquem uma revitimização; b) promover uma série de medidas que protejam a segurança, o bem-estar físico e mental, a dignidade e a privacidade das vítimas de violência sexual; c) realizar, de modo obrigatório, em todas as vítimas de violência sexual, avaliações e exames psicossociais e análises de risco e, d) proporcionar especial atenção à questão dos riscos envolvendo as vítimas de violência sexual, para além daqueles relacionados à segurança pessoal, como, por exemplo, a possibilidade de a vítima sofrer discriminação, estigma social, exclusão pela família e represálias.<sup>70</sup>

Desse modo, observa-se que os princípios que orientam, no âmbito internacional, o direito à reparação às vítimas de graves violações de direitos humanos estão, quase em

<sup>67</sup>O estigma é um dos efeitos mais comuns enfrentados pelas vítimas do crime de estupro. Em certas comunidades, que consideram que as mulheres carregam a honra do grupo, a violação sexual é vista como violação da moral e não como um crime de violência. Neste caso, as mulheres são rejeitadas por suas próprias famílias, tendo que suportar uma vida de exclusão, pois passam a ser percebidas como “bens danificados”. MAIER, Nicole Brigitte. *The Crime of Rape under the Rome Statute of the ICC: With a Special Emphasis on the Jurisprudence of the Ad Hoc Criminal Tribunals*. *Amsterdam Law Forum*, v. 3, p. 146-159, 2011. p. 152.

<sup>68</sup>GENERAL, UN Secretary. *Guidance Note of the Secretary-General: Reparations for Conflict-Related Sexual Violence*. June, 2014. p. 6. Disponível em <<https://www.ohchr.org/Documents/Press/GuidanceNoteReparationsJune-2014.pdf>> Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>69</sup>INTERNATIONAL CRIMINAL COURT THE OFFICE OF THE PROSECUTOR. *Policy paper on sexual and gender-based crimes*. June, 2014. p. 12. Disponível em <<https://www.icccpi.int/iccdocs/otp/otp-policy-paper-on-sexual-and-gender-based-crimes--june-2014.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

<sup>70</sup>INTERNATIONAL CRIMINAL COURT THE OFFICE OF THE PROSECUTOR. *Policy paper on sexual and gender-based crimes*. June, 2014. p. 27-29. Disponível em <<https://www.icccpi.int/iccdocs/otp/otp-policy-paper-on-sexual-and-gender-based-crimes--june-2014.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2019.



sua totalidade, incorporados à disciplina do Estatuto de Roma do TPI e também pelos organismos desta Corte voltados à promoção dos interesses e defesa dos direitos das vítimas - o que revela a adoção de uma postura verdadeiramente humanitária por parte deste Tribunal, dentro do panorama histórico da justiça penal internacional.

Os tribunais penais internacionais, assim como os tribunais internacionais de direitos humanos, veem atuando decisivamente para promoção da justiça às vítimas de graves violações aos direitos humanos, bem como para o combate à impunidade, ao reconhecer a responsabilidade de Estados e indivíduos pela prática de atos de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Conforme ressalta Cançado Trindade, “Os tribunais internacionais contemporâneos têm, assim, contribuído considerável e decisivamente ao primado do *rule of law* nos planos nacional e internacional, demonstrando que ninguém está acima do direito - nem os governantes, nem os governados, nem os próprios Estados.”<sup>71</sup>

## CONCLUSÃO

Em um contexto em que a prática sistemática do crime de estupro contra as mulheres no âmbito os conflitos armados internacionais tem sido, progressivamente, objeto de preocupação da comunidade internacional<sup>72</sup>, essencial discutir o papel do Tribunal Penal Internacional na proteção das mulheres em situação de conflito armado. É justamente nesse contexto que o presente artigo estabeleceu como problemática de pesquisa: Em que medida o Tribunal Penal Internacional tem desenvolvido mecanismos eficientes para a promoção dos interesses e para a proteção dos direitos das vítimas de graves violações de Direitos Humanos no contexto dos conflitos armados internacionais?

Para a elucidação da problemática apresentada, foram estabelecidos dois questionamentos. Enquanto que o primeiro deles se referiu aos aspectos concernentes à dificuldade em realizar-se a persecução dos crimes de violência sexual contra mulheres no âmbito os conflitos armados, o segundo tocou a análise dos mecanismos implementados

<sup>71</sup>CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013. p. 109-110.

<sup>72</sup>GOODELL, Houston John. The Greatest Measure of Deterrence: A Conviction for Jean-Pierre Bemba Gombo. *UC Davis J. Int'l L. & Pol'y*, v. 18, p. 191-206, 2011. p. 192.



pelo TPI para a promoção dos interesses e para a proteção dos direitos das vítimas de graves violações de Direitos Humanos, em particular, do crime de estupro.

Em relação ao primeiro questionamento, concluiu-se que, apesar das dificuldades históricas em torno da persecução dos crimes de violência sexual contra as mulheres no âmbito os conflitos armados, tal problemática tem recebido, de forma gradual, um tratamento normativo mais adequado à investigação e ao julgamento dos responsáveis pela prática deste tipo de crime, por parte de Cortes e Tribunais Internacionais.

No tocante ao segundo questionamento, verificou-se que o Tribunal Penal Internacional vem, progressivamente, adotando uma agenda concernente ao enfrentamento dos crimes de gênero, particularmente, os crimes de violência sexual, por meio do desenvolvimento de mecanismos institucionais destinados à proteção de vítimas e testemunhas e à reparação das vítimas.

Sendo assim, concluiu-se que, para além da garantia de mecanismos que tragam justiça aos vitimados, é preciso que se levantem esforços para impedir que este tipo de crime aconteça, pois, mesmo restituições e reparações feitas às vítimas não possuem o condão de fazê-las esquecer das atrocidades contra elas cometidas. Por fim, em vista de tais recomendações, é imprescindível, para um efetivo combate à reiterada prática de violência sexual a que estão sujeitas as mulheres em situações de conflitos armados internacionais, a adoção de uma perspectiva de gênero como guia para tipificação e punição dos responsáveis por tais crimes.

## REFERÊNCIAS

ASKIN, Kelly D. Prosecuting wartime rape and other gender-related crimes under international law: extraordinary advances, enduring obstacles. *Berkeley J. Int'l L.*, v. 21, p. 288-349, 2003.

BASSIOUNI, M. Cherif. International Recognition of Victims' Rights. *Human Rights Law Review*, v. 6, n. 2, p. 203-279, 2006.

BEDONT, Barbara; HALL-MARTINEZ, Katherine. Ending impunity for gender crimes under the International Criminal Court. *Brown J. World Aff.*, v. 6, p. 65-85, 1999.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2019.





BROWNMILLER, Susan. **Against our will: Men, women and rape**. Open Road Media, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 109-110.

ERIKSSON, Maria. **Defining rape: emerging obligations for states under international law?** Martinus Nijhoff Publishers: Boston, 2011.

FIDALGO, Sonia. Os crimes sexuais no Direito Internacional Penal. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. 83, p. 639-658, 2007.

GOLDSTONE, Richard J. Prosecuting rape as a war crime. **Case W. Res. J. Int'l L.**, v. 34, p. 277-285, 2002.

GOODELL, Houston John. The Greatest Measure of Deterrence: A Conviction for Jean-Pierre Bemba Gombo. **UC Davis J. Int'l L. & Pol'y**, v. 18, p. 191-206, 2011.

GENERAL, UN Secretary. **Guidance Note of the Secretary-General: Reparations for Conflict-Related Sexual Violence**. June, 2014. p. 6. Disponível em <<https://www.ohchr.org/Documents/Press/GuidanceNoteReparationsJune-2014.pdf>> Acesso em: 30 mai. 2019.

HERRING, Jonathan; DEMPSEY, Michelle M. Rethinking the criminal law's response to sexual penetration: On theory and context. In: MCGLYNN, Clare; MUNRO, Vanessa E. **Rethinking rape law: International and comparative perspectives**. Routledge, 2010.

INGADOTTIR, Thordis; SHELTON, Dinah L. The International Criminal Court Reparations to Victims of Crimes (Article 75 of the Rome Statute) and the Trust Fund (Article 79). **New York University Centre of International Cooperation**, 1999. p. 7. Disponível em <<http://www.vrwg.org/downloads/reparations.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **"Things that Money Alone Cannot Buy": Defining Reparations in Cases of Sexual Violence**. Disponível em <<https://www.ictj.org/news/defining-reparations-sexual-violence>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT THE OFFICE OF THE PROSECUTOR. **Policy paper on sexual and gender-based crimes**. June, 2014. p. 12. Disponível em <<https://www.iccpi.int/iccdocs/otp/otp-policy-paper-on-sexual-and-gender-based-crimes--june-2014.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*. **Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute**. Disponível em <[https://www.iccpi.int/CourtRecords/CR2016\\_04476.PDF](https://www.iccpi.int/CourtRecords/CR2016_04476.PDF)>. Acesso em: 30 mai. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Rules of Procedure and Evidence**. Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **The Trust Fund for Victims**. Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Trust Fund for Victims decides to provide \$1 million for the reparations awarded to victims in the Katanga case, welcomes earmarked donations of**



**€200,000 from the Netherlands.** Disponível em <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1305>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAIER, Nicole Brigitte. The Crime of Rape under the Rome Statute of the ICC: With a Special Emphasis on the Jurisprudence of the Ad Hoc Criminal Tribunals. **Amsterdam Law Forum**, v. 3, p. 146-159, 2011.

MUNRO, Vanessa. From consent to coercion: evaluating international and domestic frameworks for the criminalization of rape. In: MCGLYNN, Clare; MUNRO, Vanessa E. **Rethinking rape law: International and comparative perspectives.** Routledge, 2010.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. A violência sexual contra mulheres e meninas em conflitos armados e genocídios: o caso das meninas yazidis. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; DE ANDRADE, Denise Almeida; MACHADO, Monica Sapucaia. **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade.** Erechim: Editora Deviant, 2017.

SÁCOUTO, Susana; CLEARY, Katherine. The importance of effective investigation of sexual violence and gender-based crimes at the International Criminal Court. **Am. UJ Gender Soc. Pol'y & L.**, v. 17, p. 337-359, 2009.

SANTOS, Thomaz Francisco Silveira de Araujo. **O regime de reparações do Estatuto de Roma e o fundo fiduciário do Tribunal Penal Internacional: as vítimas como foco da nova justiça penal internacional.** Brasília, 2008. p. 137. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, 2008.

SCHABAS, William A. **An introduction to the international criminal court.** Cambridge University Press, 2011.

TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/remedyandrepairation.aspx>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

ZAWATI, Hilmi M. **Fair labelling and the dilemma of prosecuting gender-based crimes at the international criminal tribunals.** Oxford University Press, 2015.